

PROJETO DE LEI N.º 94/XIII/1.^a

ELIMINA A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO QUINZENAL DOS DESEMPREGADOS

(ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 220/2006, 3 DE NOVEMBRO)

Exposição de motivos

A proteção no desemprego é um direito previsto na Constituição da República Portuguesa e constitui uma das pedras basilares dos sistemas de proteção social. Para auferirem o subsídio de desemprego, os trabalhadores fazem mensalmente as suas contribuições. O acesso a esta prestação, bem como ao subsídio social de desemprego, resulta necessariamente de uma situação de desemprego involuntário, alheia à vontade do trabalhador.

Assim, o conjunto de condicionalidades que têm sido associadas a esta prestação tendem a degenerar a conceção que devia presidir a este direito. Com efeito, a disseminação do conceito de “empregabilidade” foi introduzindo uma lógica de responsabilização individual do desempregado pela sua situação. Associada a ela, multiplicaram-se os dispositivos que visam a “ativação dos beneficiários”, como se a situação de desemprego não resultasse de escolhas de política económica, mas sim de défices individuais e como se a solução para o desemprego pudesse ser imputada exclusivamente aos próprios desempregados, instados a um conjunto de provas sobre os seus esforços para, num

contexto de rarefação dos empregos disponíveis, contactarem potenciais empregadores ou tentarem montar o seu negócio.

A introdução da obrigatoriedade da apresentação quinzenal cabe nesta lógica de culpabilização e de suspeição sobre os desempregados. Na prática, os beneficiários do subsídio passaram a ter de atestar a permanência na sua morada oficial, como se fossem arguidos obrigados a termo de identidade e residência e a apresentações periódicas. Esta condição é certificada nos Centros de Emprego, nos serviços de Segurança Social da área de residência do beneficiário, ou em outras entidades competentes ou protocoladas, como as Juntas de Freguesia. É a estas entidades que os desempregados acorrem num calvário burocrático humilhante, cansativo e inútil.

Quando se inscrevem no centro do IEFP, cuja missão seria apoiá-los, canalizando-os para uma nova função compatível com as suas competências profissionais, recebem a primeira intimação para se apresentarem. Depois, a entidade renova a data de apresentação sucessivamente, de quinze em quinze dias. O não cumprimento, por duas vezes, da obrigação da apresentação quinzenal, resulta na anulação da inscrição no Serviço de Emprego e na perda do direito ao subsídio de desemprego.

Não está em causa a necessidade de garantir a justiça e o controlo na atribuição das prestações sociais. Aliás, como determina o artigo 42º do regime em vigor, os desempregados já estão obrigados a comunicar obrigatoriamente ao Centro de Emprego: “a) A alteração de residência”; e “c) O período de ausência do território nacional”.

Por outro lado, como determina o artigo 49º do mesmo regime (Decreto Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro), os beneficiários do subsídio de desemprego veem anulada a sua inscrição no Centro de Emprego (perdendo o subsídio de desemprego) mediante as seguintes atuações injustificadas: “a) Recusa de emprego conveniente; b) Recusa de trabalho socialmente necessário; c) Recusa de formação profissional; d) Recusa do PPE; e) Recusa de outras medidas ativas de emprego em vigor, não previstas nas alíneas anteriores; f) Segundo incumprimento do dever de procurar ativamente emprego pelos seus próprios meios e efetuar a sua demonstração perante o Centro de Emprego; g) Segundo incumprimento das obrigações e ações previstas no plano pessoal de emprego, com exceção das situações referidas no n.º 4 do presente artigo; h) Falta de

comparência a convocatória do Centro de Emprego; i) Falta de comparência nas entidades para onde foi encaminhado pelo Centro de Emprego”. Ou seja, a lei já prevê um grande número de mecanismos que permitem garantir que a situação, a morada e a condição da pessoa desempregada é do conhecimento do Centro de Emprego.

Por isso mesmo, a inutilidade desta disposição é cada vez mais consensual entre desempregados, técnicos de emprego e profissionais chamados a assumir estas funções nas instituições. Além disso, os desempregados têm de suportar sozinhos despesas de transporte e deslocações.

As alterações que é preciso introduzir no regime jurídico de proteção no desemprego não se ficam por esta matéria. O atual rácio de cobertura desta prestação, que hoje já não chega à maior parte dos desempregados, é uma das suas mais fortes limitações. Independentemente dessas alterações, o presente projeto de lei pretende acabar desde já com a obrigatoriedade de apresentação quinzenal dos desempregados, pondo fim a esta humilhação inútil.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei elimina a obrigatoriedade de apresentação quinzenal dos desempregados, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro.

Artigo 2.º

Revogação

São revogados o artigo 17º, a alínea f) do n.º 1 do artigo 41º e a alínea j) do n.º 1 do artigo 49º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 8 de janeiro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,